



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720287/2006-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.113 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente RICARDO DE OLIVEIRA LOBATO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INTIMAÇÕES.

Contribuinte estava devidamente representado por procuração e respondeu todas as intimações normalmente, razão pela qual não se vislumbra prejuízos no curso da ação fiscal.

SIGILO BANCÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE SIGILO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, por meio do julgamento de cinco processos (ADIs 2397, 2386, 2389, 2390, 2397 e 2406) no sentido de que os dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001 não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros não havendo ofensa à Constituição Federal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Presume-se omissão de rendimentos os valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove a origem dos recursos.

BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

O relato da autuação evidencia que o fiscal excluiu do levantamento os valores duplicados, não tendo o contribuinte trazido nenhum indício ou comprovação de que persista algum tipo de cobrança sobre o mesmo fato.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NATUREZA

O aspecto formal não é o principal elemento para determinação da natureza das Receitas e, conseqüentemente, sua tributação. Não foram trazidos indícios suficientes para precisar a natureza dos depósitos, razão pela qual persiste a presunção legal de que se tratam de rendimentos tributáveis.

INEXISTÊNCIA DE DANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

PEDIDO DE PERÍCIA

Considerando que o procedimento fiscalizatório foi efetuado dentro dos preceitos normativos atinentes à matéria, o contribuinte foi devidamente intimado para apresentar as razões de defesa e a juntada de provas que entendesse importantes para fundamentar suas alegações e que pudessem, porventura, ensejar a realização de eventual perícia - o que não foi o caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausentes as Conselheiras Luciana Matos Pereira Barbosa e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém - PA (DRJ/BEL), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação para manter o crédito tributário lançado de ofício, nos termos do relatório e voto, conforme ementa do Acórdão nº 01-11.1669 (fls. 196/203):

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

Ano-Calendário: 2001

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FASE FISCALIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa antes de iniciado o prazo para a impugnação do lançamento, haja vista que, no decurso da ação fiscal, inexistiu litígio ou contraditório, por força do artigo 14 do Decreto nº 70.235/1972.

PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos previstos no art. 1º do Decreto nº 70.235, de 1972. Também se faz indeferir a perícia quando a produção probatória dela não é dependente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-Calendário: 2001

RENDIMENTOS. OMISSÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a respectiva origem ou sua natureza não tributável.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. ALUGUEIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte, quando omitidos da declaração de ajuste anual, sujeitam-se a lançamento de ofício.

Lançamento Procedente

O presente processo trata do Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 133/143), lavrado contra o Contribuinte em 17/11/2006, onde foi apurado tributo relativo ao ano-calendário 2001, no valor de R\$ 187.804,43, acrescido de Juros de Mora, calculados até 31/10/2006, no valor de R\$ 146.506,23 e Multa Proporcional, passível de redução, no valor de R\$ 140.853,32, perfazendo um total de Crédito Tributário Apurado de R\$ 475.163,98.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fl. 135), verifica-se que a autuação decorre de:

- 01) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEIS E ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS;
- 02) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI;

03) OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

O Contribuinte tomou ciência da lavratura do Auto de Infração, pessoalmente, em 20/11/2006 e, em 20/12/2006, apresentou sua impugnação de fls. 169 a 180.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/BEL para julgamento, que, através do Acórdão nº 01-11.669, julgou Improcedente a Impugnação, mantendo o Crédito Tributário lançado de ofício, com juros atualizados nos termos da legislação de regência.

Em 03/10/2008, o Contribuinte teria tomado ciência do Acórdão da DRJ/BEL, conforme mencionado no próprio Recurso e, tempestivamente, em 03/11/2008, interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 208 a 222, onde basicamente traz as mesmas questões já postas na impugnação.

Inicia o Recurso com um breve relato dos fatos e argumenta sobre a indevida manutenção do lançamento.

Preliminarmente, alega a nulidade das intimações e notificações extraídas do Mandado de Procedimento Fiscal.

Com relação ao Auto de infração que deu origem ao lançamento assevera:

- 01) Que violou-se o princípio da vedação ao bis in idem (fl. 217);
- 02) Que não teria havido infração, pois a origem da receita teria sido demonstrada através da documentação acostada à Impugnação, demonstrando tratar-se de mútuos (CHOCAM), alugueis (COSAMA), previdência (BRADESCO) e pró-labore (CIALI) - (fl. 218/219);
- 03) Que a realização de perícia comprovaria os fatos argumentados pelo contribuinte (fl. 219);
- 04) Que, o lançamento, da forma como foi realizado, teria violado o direito ao sigilo bancário da Recorrente (fl. 219).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

Primeiramente, cabe destacar que não há, nos autos, nenhuma comprovação acerca da data em que o contribuinte teria sido intimado da decisão da DRJ/BEL, bem como do marco inicial para o prazo de apresentação de Recurso Voluntário (vide fls. 204 a 207).

No Recurso, o contribuinte menciona ter recebido a intimação no dia 03/10/2008 (sexta-feira), o que resultaria no término do prazo apenas em 04/11/2008. Tendo em vista que o Recurso foi protocolado no dia 03/11/2008, há que se reconhecer sua tempestividade.

Considerando que não há, nos autos, nenhum tipo de documento que ateste a data de início do prazo, o contribuinte não pode ser prejudicado por esse fato.

Desse modo, considero que o recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do cerceamento do direito de defesa

O Recorrente alega cerceamento do direito de defesa, pois ao longo do Procedimento de Fiscalização (MPF nº 0220100/00424/06), estaria sob custódia da Polícia Federal, conforme faz prova o Mandado de Prisão Temporária acostado à fl. 187 dos autos, emitido em 09/08/2006, e o posterior Alvará de Soltura, em 07/11/2006, presente à fl. 189.

Desse modo, na ótica da Recorrente, as intimações realizadas pelo fiscal nos dias 04/09/2006, 25/10/2006 e 31/10/2006 devem ser anuladas, uma vez que não teria sido possível a plena manifestação da parte.

Ocorre que, analisando os autos, mais especificamente a Procuração que repousa à fl. 46, verifica-se que a parte Recorrente estava devidamente representada por seu Contador, Vanderlan Pimenta Falcão, para atender ao Mandado de Procedimento Fiscal referido, o qual, de fato, respondeu a todas as intimações normalmente, conforme respostas de fls. 47 e 52, . É o que está pormenorizadamente descrito no auto de infração (fl. 134):

Com base no Mandado de Procedimento Fiscal- MPF 02.2.01.00-2006-00424-2 emiti o Termo de Início de Fiscalização, datado de 29/08/2006, do qual tomou ciência o contribuinte em 04/09/2006, intimando-o a apresentar os seguintes documentos/esclarecimentos:

1) extratos bancários de conta corrente, de aplicações financeiras e de cadernetas de poupança, mantidas no Banco do Brasil, Banco Rural e Banco Bradesco, referentes a todos os meses do ano-calendário 2001;

2) comprovante de recolhimento do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$11.230,65, conforme informado na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2002 e que teria sido retido pela Companhia Ciali Amazonense de Alimentos, CNPJ 00.432.620/0001-08, no ano-calendário de 2001, empresa da qual o contribuinte é acionista;

3) o motivo de não ter informado, na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2002, o rendimento no valor de R\$32.242,15, recebido da empresa Bradesco Vida e Previdência, a título de resgate de previdência privada.

Em 25/9/2006, atendendo à intimação, o contribuinte fornece comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, relativo ao ano-calendário 2001, e afirma que a fonte pagadora fora autuada no programa DIRF X DARF. Informa que não declarou o resgate de previdência privada porque o profissional responsável pelo preenchimento não o alertou que deveria declarar tais rendimentos. Alega que já solicitou às instituições financeiras os extratos bancários e solicita prorrogação do prazo, o que foi deferido até o dia 30/09/2006.

Não tendo fornecido os extratos no prazo estabelecido, foram emitidas, em 02/10/2006, as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira -RMF n°s 02.2.01.00-2006-00217-7, 02.2.01.00-2006-00218-5 e 02.2.01.00-2006-00219-3, destinadas ao Banco Bradesco S/A, Banco do Brasil S/A e Banco Rural S/A, respectivamente.

Em 10/10/2006, o contribuinte fornece o extrato bancário do BRADESCO, conta corrente 29.650-3, agência 1999-2, referente ao período de 22/01/2001 a 04/12/2002, e do banco Rural, conta corrente 88-000972-3, agência 00200, referente aos meses de janeiro a dezembro/2001. Posteriormente, em 25/10/2006, entrega os extratos dos meses de janeiro a dezembro/2001, da conta corrente 11.016-7, agência 2905-X, do Banco do Brasil.

Com base nos extratos bancários disponibilizados pelo próprio contribuinte, lavrei o Termo de intimação, do qual foi cientificado em 25/10/2006, intimando-o a comprovar, no prazo de 20 (dias), a origem dos valores creditados/depositados em suas contas bancárias, conforme relação anexa ao Termo. Porém, decorrido o prazo regulamentar estabelecido na intimação, o contribuinte não se manifestou.

Desse modo, a situação constatada pelo fiscal foi de plena manifestação do contribuinte, o qual gozou inclusive de prorrogações de prazo em decorrência das circunstâncias do caso concreto, como se vê à fl. 52 dos autos.

Se o atendimento das intimações não fosse possível - como alega o contribuinte - os termos não teriam sido recebidos, respondidos ou acompanhados por procurador devidamente constituído.

Contudo, o que se observa é que o contribuinte respondeu e acompanhou todo o procedimento de fiscalização e, com o seu encerramento e a consequente lavratura do auto de infração, quis valer-se de um argumento que não condiz com os fatos.

Desse modo, entendo que não assiste razão ao Recorrente. Não há que se falar em nulidade quando estão explicitados todos os elementos concernentes ao lançamento e claramente descritos os motivos da autuação. Além disso, no presente caso, o ato administrativo de lançamento foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carream à conclusão contida na acusação fiscal à luz da legislação tributária compatível com

as razões apresentadas no lançamento. Tudo com a devida ciência e manifestação do contribuinte.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Mérito

Do sigilo bancário

O Recorrente alega ilegalidade por ter havido quebra do sigilo bancário, pois teriam sido utilizadas informações fornecidas pelas instituições bancárias para embasar a lavratura do auto de infração.

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, por meio do julgamento de cinco processos (ADIs 2397 2386, 2389, 2390, 2397 e 2406) no sentido de que os dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001 não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros não havendo ofensa à Constituição Federal.

Destaque-se ainda que o CARF não possui competência para analisar e decidir sobre matéria constitucional, conforme súmula vigente, de utilização obrigatória por este Conselho:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, não procede a alegação do Recorrente

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada

A despeito da matéria, o legislador federal estabeleceu a presunção legal de omissão de receita caracterizada em virtude da existência de depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a sua origem, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, senão vejamos o que determina a Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida. Nesse caso, não há necessidade do Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, através do enunciado da Súmula nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Como se vê, para a caracterização da omissão necessário se faz a intimação do sujeito passivo objetivando a comprovação da origem dos depósitos.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Do bis in idem

O Recorrente alega a existência de *bis in idem*, pois, no seu entendimento, os valores contidos no item 001 do auto de infração (Aluguéis COSAMA), bem como valores recebidos do Bradesco (item 002), estariam contidos no item 003 da autuação, ou seja, nos depósitos de origem não comprovada.

Vejamos o que alega o contribuinte, *in verbis*:

Ao determinar a aplicação da multa de 75% sobre os valores de aluguéis recebidos pelo Recorrente da COSAMA (Item 001 do Auto de Infração) e não excluir os referidos valores em sua INTEGRALIDADE ao aplicar multa de 75% sobre os depósitos bancários de origem não comprovada (item 003 do Auto de Infração), excluindo apenas os depósitos ocorridos em 18/04, 23/05, 08/06 e 09/11, no valor de R\$ 5.797,50, pasme-se Senhor Conselheiro Relator, o Auditor Fiscal promoveu condenação dúplice ao Contribuinte em relação ao valor originado dos aluguéis recebidos da COSAMA, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Da mesma forma irregular o referido Auditor Fiscal procedeu ao aplicar multa de 75% sobre os valores recebidos pelo Recorrente junto ao BRADESCO (item 002 do Auto de Infração) e não excluir o referido valor ao aplicar multa de 75% sobre os depósitos bancários de origem não comprovada (item 003 do Auto de Infração).

Contudo, quando se trata de processo administrativo tributário, a legislação pertinente, em especial o Decreto nº 70.235/72, expressamente exige que o contribuinte traga ao conhecimento das autoridades julgadoras os motivos e provas que julgar pertinentes, de maneira que o auto de infração possa ser reavaliado diante do cenário apresentado pelo Recorrente, senão vejamos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Ocorre que, nos presentes autos, o contribuinte, apesar de mencionar a existência de uma cobrança dúplice, não menciona, sequer uma operação que tenha sido duplicada, permanecendo o argumento tão somente no campo da retórica processual.

Por outro lado, na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, em especial à fl. 137, verifica-se que a autoridade autuante atentou-se para a possibilidade de alguns recebimentos de aluguel da COSAMA, lavrados no item 001 do auto, bem como os recebimentos do BRADESCO, item 002 do auto, estarem repetidos no item 003 da exigência fiscal, que trata da omissão de rendimentos por depósitos bancários. Tal cautela fica evidente ao analisarmos o que descreve o fiscal na autuação (fl. 127):

003 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados na conta corrente 11016-7, agência 2905-X, do Banco do Brasil e na conta corrente 88-000972-3, agência 0020, do Banco Rural, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou e mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Apesar da não manifestação do sujeito passivo, quanto a origem dos valores depositados em suas contas bancárias, foram excluídos do presente lançamento os depósitos ocorridos em 18/04, 23/05, 08/06 e 09/11, no valor de R\$5.797,50, por corresponderem ao mesmo valor dos aluguéis recebidos da COSAMA.

De fato, no próprio relato da autuação fica evidente que, a priori, o fiscal excluiu do levantamento os valores duplicados, não tendo o contribuinte trazido nenhum indício ou comprovação de que persista algum tipo de cobrança sobre o mesmo fato.

Não foi por outro motivo que a decisão de primeira instância, proferida pela DRJ/BEL (fl. 196-203), indeferiu, de forma fundamentada, o argumento do Recorrente, razão pela qual peço vênias para transcrever excerto da referida decisão que acrescento como razões de decidir:

Assinale-se, ainda, que os valores recebidos do Bradesco Vida e Previdência - que deram origem à omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada não foram novamente relacionados dentre os valores que compõem os depósitos bancários de origem não comprovada, não se vislumbrando mesmo a razão de ser da alegação do impugnante. Por sua vez, quanto à não exclusão da totalidade dos valores de aluguéis recebidos no ano-calendário de 2001, resulta óbvio que inexistem indícios - bem como não o demonstrou o impugnante - que tais pagamentos tenham sido efetuados mediante depósitos em conta-corrente, razão pela qual não devem ser excluídos do montante omitido.

Portanto, não vislumbrando nenhum tipo de bis in idem no caso em apreço, entendo pelo indeferimento dos argumentos do Recorrente nesse quesito.

Dos depósitos bancários

O Recorrente alega em seu Recurso Voluntário, que grande parte da autuação relacionada a omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada teria, na realidade, origem conhecida e contabilizada.

Segundo a parte, dois depósitos, perfazendo o total de R\$ 400.380,00 seriam correspondentes a dois contratos de mútuo firmados com a empresa CHOCAM Chocolates da Amazônia S/A: o primeiro, de nº 001/2001, no valor de R\$ 300.000,00; e um segundo mútuo, de nº 002/2001, no valor de R\$ 100.380,00.

Tais contratos, possuíam prazo de 01 (um) ano, prorrogável a cada 12 meses, com os respectivos cheques, encontram-se acostados às fls.183 a 186 dos autos.

Ao examinar as razões apresentadas pelo contribuinte, a 3ª Turma da DRJ/BEL, entendeu que tais provas não seriam suficientes, pois, de acordo com o Código Civil vigente à época (Lei nº 3.071/1916), a validade do contrato de mútuo estaria condicionada ao registro público do instrumento, bem como deveriam ter sido observadas algumas nuances de caráter societário e fiscal.

Apesar de nos parecer que, de fato, o contribuinte não observou os critérios formais e instrumentais previstos em um contrato de mútuo perfeito, é essencial tecer uma breve reflexão acerca da formalidades e da natureza das receitas.

No meu entendimento, eventuais exigências formais não poderiam se sobrepor ao que é material e essencial. De fato, esse também foi o entendimento proferido pela CSRF, consubstanciado no Acórdão nº CSRF/04-00.801, do qual extraiu-se um trecho que ilustra com precisão imutabilidade da natureza das receitas:

Julgar importa em avaliar a prova, em especial as provas indiretas, as leves marcas deixadas pelo fato probando, o estado de ânimo do acusado, as circunstâncias que rodeiam o caso, o local onde os fatos ocorreram, quem são os envolvidos, sendo que, ao final, deve o julgador, mediante raciocínio lógico, demonstrar as razões que o levaram à conclusão a que chegou.

Por outro lado, mas não menos importante, é preciso que se compreenda o alcance do § 2º. do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que determina que "os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos."

Pelo disposto na norma acima transcrita se deve ter presente que no caso de sujeito passivo que tenha mais de uma fonte de rendimentos, a renda proveniente de cada fonte deve ser tributada com base nas normas de tributação específicas à respectiva fonte de rendimentos. Nada impede, por exemplo, que um jogador de futebol tenha rendimentos decorrentes da profissão de jogador, da locação de imóveis e da atividade rural.

Em relação a cada um destes segmentos há uma forma de tributação específica, cabendo ao Fisco e ao julgador, com base em elementos de prova, direta ou indireta, formar convicção quanto à origem dos depósitos e a respectiva forma de tributação.

Se forem creditados na conta corrente de um jogador de futebol centenas de depósitos, uns feitos pelo clube de futebol a que pertence, outros por imobiliárias e outros por empresas distribuidora de derivados de carnes, que costuma adquirir animais para abate, em sendo estes valores proporcionais às respectivas transações, nenhum julgador, mediante trabalho de raciocínio lógico, terá dificuldade em identificar a origem dos rendimentos. O fato do jogador de futebol, por exemplo, não possuir contrato de locação de imóvel e de ter vendido animais sem a respectiva nota fiscal não muda a natureza, a origem e nem a forma de tributação dos rendimentos omitidos. Cada um dos rendimentos deve ser tributado conforme sua origem.

O que se tem no caso concreto, como concluiu a decisão recorrida, são depósitos, mediante cheques nominais, emitidos por estabelecimentos ligados a compras e vendas relacionadas ao setor agropastoril.

Os elementos existentes nos autos, quais sejam, a condição de produtor rural do autuado proprietário de 15 (quinze) fazendas; a existência de cheques nominais em favor do fiscalizado emitidos por frigoríficos e pessoas ou empresas ligadas ao setor agrícola; a inexistência de prova quanto à omissão de rendimentos em outras atividades que pudessem justificar os depósitos bancários, nos levam a mesma conclusão a que chegou o acórdão recorrido de que os rendimentos não justificados que transitaram nas contas fiscalizadas são provenientes da atividade agropastoril e como tal devem ser tributados.

(...)

Se prosseguíssemos citando exemplos, só em relação ao Frigorífico Santa Esmeralda Ltda, teríamos dezenas de casos, como se depreende das fls. 2878 (R\$ 103.770,00); 3005 (R\$ 152.260,00); 3073 (R\$ 145.930,00); 3084 (R\$ 102.775,07). Tais operações não foram consideradas como sendo da atividade agrícola em virtude da inexistência de notas fiscais de venda.

O procedimento adotado pela fiscalização exigindo exclusivamente provas diretas, no caso nota fiscal, não pode permanecer na medida em que desconsidera os demais meios de provas apresentados pelo recorrido e juridicamente admitidos.

Em resumo, o acórdão recorrido não é contrário à prova dos autos e nem à lei. A decisão "a quo", apreciando a prova, assim como este relator, formou convicção de que os recursos financeiros citados na decisão recorrida são provenientes da atividade rural e como tal, à luz do artigo 42, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, devem ser tributados em conformidade com o artigo 5º da Lei nº 8.023, de 1990. (CSRF - Acórdão nº CSRF/04-00.801, Sessão de 03/03/2008).

Portanto, as formalidades não podem - nem poderiam ser - o elemento principal na caracterização da natureza de determinada receita, mas sim o acervo probatório e as circunstâncias que permeiam a situação fática.

Resta ao julgador analisar, caso a caso, se os elementos e provas existentes nos autos seriam suficientes para a formação de uma convicção sobre a origem dos rendimentos.

No caso dos autos, as únicas provas trazidas aos autos são os contratos de mútuo (partir da fl. 183), a existência dos cheques (a partir da fl. 184), e o depósito em conta desses cheques, no mesmo dia em que os mútuos foram realizados (26/01/01 e 09/02/2001).

Veja-se a movimentação bancária da empresa:

Mútuo nº 001/2001.

Valor: R\$ 300.000,00 - Dia 26/01/2001

Contrato: Fl. 183

Cheque: Fl. 184

Depósito Bancário: Dia 26/01/2001

Mútuo nº 002/2001.

Valor: R\$ 100.380 - Dia 09/02/2001

Contrato: Fl. 185

Cheque: Fl. 186

Depósito Bancário: Dia 09/02/2001

Apesar de representarem provas irrefutáveis de que a transação financeira de fato existiu, entendo que não são revestidas de força probatória suficiente para formar convicções sobre a natureza desse depósito. Não existe mútuo declarado nem por parte do contribuinte e nem nos livros fiscais da empresa.

Em não havendo a devida convicção do julgador sobre a natureza da operação, não há como entender pela não tributação da operação.

Nesse contexto, apesar de entender que as formalidades não são o principal elemento para determinação da natureza das Receitas, considerando que não foram trazidos indícios suficientes para precisar a natureza dos depósitos, entendo pelo indeferimento do pleito do contribuinte nesse ponto.

Da inexistência de danos

A Recorrente alega que a conduta descrita no auto de infração não teria implicado em danos para o Fisco, razão pela qual as penalidades aplicadas deveriam ser afastadas.

Sem grandes divagações, invoca-se o art. 136 do Código Tributário Nacional, o qual esclarece que, salvo disposição em lei em contrário, a responsabilidade tributária pelas infrações tem caráter objetivo, sendo irrelevante, para aplicação das penalidades cabíveis, a intenção do infrator ou a existência de danos:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Portanto, entendo pelo indeferimento dos argumentos do Recorrente nesse quesito.

Do pedido de perícia

Cumpra nesse ponto destacar que a perícia tem por finalidade a elucidação de questões técnicas ou fáticas que suscitem dúvidas ao julgador, o qual cabe avaliar a necessidade da produção da prova técnica que exige conhecimento especial.

Consoante dispõe o Decreto 70.235/1972 que estabelece as regras do processo administrativo fiscal, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente a sua convicção:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Considerando que o procedimento fiscalizatório foi efetuado dentro dos preceitos normativos atinentes à matéria, o contribuinte foi devidamente intimado para apresentar as razões de defesa e a juntada de provas que entendesse importantes para fundamentar suas alegações e que pudessem, porventura, ensejar a realização de eventual perícia - o que não foi o caso.

No presente caso, em face da ausência da documentação solicitada, entendo ser prescindível a realização de perícia, tendo em vista que não há nenhuma necessidade de esclarecimentos de ordem técnica.

Em verdade, o objetivo do contribuinte com o pedido de perícia seria retirar da autuação os depósitos que estivessem duplicados, mas, conforme já analisado anteriormente, esses elementos já foram devidamente excluídos por ocasião da lavratura do auto de infração. Não tendo sido trazidos novos elementos que justifiquem a perícia, não há como considerar sua realização.

Assim, rejeito o pedido de perícia suscitado pela parte.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a totalidade do crédito tributário.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.